



Portal de Legislação do Município de Itaipulândia / PR

LEI MUNICIPAL Nº 1.491, DE 29/03/2016
DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAIPULÂNDIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itaipulândia, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a [Lei Orgânica do Município](#), faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I - CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itaipulândia, sendo ele Estatutário, em conformidade com esta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal, serão organizados em carreira.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO
Seção I - Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º A idade mínima estabelecida no inciso IV deste artigo, poderá ser reduzida para os cargos cujas atribuições e natureza seja permitida a utilização de menores de idade, respeitando-se as prescrições legais e o disposto nesta Lei.

§ 3º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º Os atos de provimento serão expedidos pelos respectivos representantes legais de cada Poder.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - disponibilidade
- VII - aproveitamento

Subseção I - Da nomeação

Art. 11. A nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando decorrente de aprovação em concurso público; ou
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração;

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser nomeado interinamente para exercício em cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 12. A nomeação, para cargos de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público,

obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por avaliação médica.

§ 2º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante progressão, promoção e ascensão funcional, serão estabelecidos por lei, que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

§ 3º O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser investido em outro cargo efetivo.

Subseção II - Da Readaptação

Art. 13. Quando verificada em inspeção médica que o servidor tenha sofrido alguma limitação em sua capacidade física ou mental para o desempenho da função do cargo que ocupa será feita a readaptação em outra função e/ou cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em função com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 3º Na hipótese da necessidade de substituição imediata do servidor readaptado e inexistindo cargo vago no quadro geral de vagas, o servidor readaptado exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Subseção III - Da Reversão

Art. 14. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 15. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 16. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta anos) anos de idade.

Subseção IV - Da Reintegração

Art. 17. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade;

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Subseção V - Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 18. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 19. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no cargo de atribuições e aproveitamentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 20. Será tornado sem efeito, o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada, requerido pelo servidor colocado em disponibilidade.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma de lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Seção II - Do Concurso Público

Art. 21. Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, a atender os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável à matéria.

Art. 22. O edital do concurso público estabelecerá as regras de sua execução e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Art. 23. O concurso público será composto de provas escritas, ou de provas escritas e práticas, ou de provas escritas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, avaliação de saúde, física e psicológica.

§ 1º Havendo mais etapas, em que uma delas seja a sujeição em curso de formação, constarão do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.

§ 2º A admissão de profissionais de educação far-se-á por concurso de provas e títulos, avaliação de saúde, física e psicológica.

Art. 24. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por até igual período, a critério da autoridade Administrativa.

§ 1º O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital e publicados no órgão oficial do Município.

§ 2º Respeitado o prazo de validade de que trata o § 1º deste artigo, não se abrirá novo concurso para cargos em que ainda houver candidatos aprovados em concurso anterior.

Seção III - Da Posse, do Exercício e da Jornada de Trabalho

Subseção I - Da Posse

Art. 25. Posse é a investidura em cargo público e dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de chamamento.

§ 2º No caso em que o servidor fique impossibilitado de tomar posse no prazo previsto no parágrafo anterior, poderá solicitar dilação de prazo de no máximo 30 (trinta) dias mediante apresentação de justificativa comprovada.

§ 3º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II, III, IV e V do art. 113, ou em férias ou ainda em programa de treinamento, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º A posse poderá dar-se mediante procuração específica com reconhecimento de firma verdadeira em cartório.

Art. 26. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados obrigatoriamente a apresentação de: declaração dos bens e valores que compõe seu patrimônio privado e declaração quanto ao exercício ou não, de outro cargo, emprego ou função pública, a fim de serem arquivadas no Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º A declaração compreenderá; imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, garantido o direito de ampla defesa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

Art. 27. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, composta por profissionais da área, indicados pelo chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado, aquele que for considerado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, cuja conclusão será manifestada formalmente em Laudo admissional.

Subseção II - Do Exercício

Art. 28. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e completa o processo de investidura.

§ 1º O prazo para o Servidor entrar em exercício será de 5 (cinco) dias contados da data da posse, podendo este prazo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias desde que haja manifestação por escrito da parte interessada com apresentação de justificativa comprovada.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

§ 3º A autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

Art. 29. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 30. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 31. No superior interesse da Administração Pública, fica facultado a Autoridade Municipal, autorizar a cessão ou permuta de servidores para exercício em órgãos ou entidades do Município ou a órgãos estaduais e federais, por um período de 1 (um) ano, prorrogável ou não, desde que:

a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

b) em casos previstos em lei específica; e

c) nos casos decorrentes de convênios, acordos, ajustes, contratos ou protocolos de cooperação.

§ 1º Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Mediante autorização expressa da Autoridade Municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal, direta ou indireta, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

Art. 31-A. No superior interesse da Administração Pública, fica facultado a Autoridade Municipal firmar Convênios com outros Municípios, para realizar permuta entre servidores ocupantes de cargos oriundos de concurso público, pertencente ao quadro de servidores públicos municipais para exercício de sua função em outro Município, nas seguintes condições: **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.779, de 27.08.2019](#))

a) Ambos servidores sejam estáveis, que já tenham cumprido o estágio probatório;

b) Ambos servidores estejam ocupando cargos iguais, ou com atribuições análogas, com mesma carga horária, com os mesmos requisitos de ingresso no concurso público;

c) O responsável pela Secretaria a que pertence o(a) servidor(a) a ser permutado(a) apresentará motivação e interesse do Município, por escrito ao Prefeito Municipal;

d) O(a) servidor(a) recebido(a), através da permuta, será alocado(a) para desempenhar suas funções na área que atua no município de origem;

e) O(a) servidor(a) recebido(a) em permuta receberá vencimento através do Município de origem, conforme disposto em termo de permuta;

f) O(a) servidor(a) recebido(a) em permuta será avaliado pelo Município em que desempenhará suas funções conforme estabelecido no plano de carreira disposto no município de origem;

g) O(a) servidor(a) recebido(a) em permuta seguirá o plano de carreira do Município de origem;

h) O(a) servidor(a) recebido(a) em permuta que cometer alguma falta ou irregularidade, responderá processo administrativo conforme disposto no regime jurídico do Município em que atua, que encaminhará relatório final para ser julgado pela autoridade competente do Município de origem;

i) A permuta terá duração máxima até dia 31 de janeiro do ano seguinte ao término do mandato do Prefeito Municipal que o autorizou.

§ 1º No primeiro dia útil subsequente ao prazo estabelecido no caput desta alínea, o servidor deverá se apresentar no Setor de Recursos Humanos do órgão de origem.

§ 2º Pelo não comparecimento do servidor na forma estabelecida no parágrafo anterior será gerado anotação de faltas, podendo caracterizar abandono de cargo, de acordo com a legislação em vigor.

j) A permuta poderá ser desfeita a qualquer momento por ambos os Municípios acordantes, ou por qualquer dos servidores envolvidos, ou ainda por quaisquer outras formas previstas no Termo de Permuta;

k) A permuta só se efetivará desde que haja concordância expressa dos(as) servidores (as) envolvidos(as);

l) O Termo de Permuta deverá ser publicado junto com ato administrativo de formalização da permuta em Diário Oficial do Município;

m) Havendo falta ao serviço público, será encaminhado ofício de comunicação ao órgão responsável pelo pagamento do servidor permutado, a fim de que sejam tomadas medidas cabíveis, evitando danos ao erário público;

n) Não poderão ser permutados os servidores públicos:

I - Ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração;

II - Contratados sob Regime Administrativo para o atendimento de excepcional interesse público;

III - Os ocupantes de cargos mediante aprovação em processo seletivo simplificado.

IV - Que estejam respondendo à processo administrativo disciplinar;

V - Que estejam cumprindo qualquer Termo de Ajuste de Conduta;

VI - Que tenham sofrido qualquer penalidade decorrido de processo administrativo disciplinar;

VII - Que tenham avaliação de desempenho inferior a nota 70 (setenta).

o) Fica vedada aos servidores permutados a fazerem horas extras além da sua carga horária.

p) Os casos omissos, ocorridos no transcorrer da permuta e que não estejam regulamentados pela presente Lei, serão resolvidos de comum acordo pelos agentes responsáveis dos Municípios participantes.

Art. 32. O servidor que deva exercer atividade funcional em outro município, em razão de remoção, redistribuição, requisição, permuta, cessão ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluindo nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultativo ao servidor, declinar dos prazos estabelecidos no *caput*.

Subseção III - Da Jornada de Trabalho

Art. 33. Salvo disposição em contrário, e os casos de acumulação legal, os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, especificada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas observado o limite máximo de oito horas diárias.

§ 1º O disposto neste artigo, não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis e normativas especiais.

§ 2º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser requisitado sempre que houver interesse da Administração.

§ 3º O domingo é considerado como de descanso semanal remunerado.

§ 4º Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração direta do Município, exceto, para aqueles que pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.

Art. 34. Os servidores em atividades que, pela sua natureza, são desempenhadas em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária semanal prevista em lei.

Art. 35. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de interesse público ou força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Art. 36. O período trabalhado em horário excedente à jornada será considerado como serviço extraordinário.

§ 1º Somente será extraordinário, o serviço para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite de 2 (duas) horas diárias.

§ 2º Poderá haver compensação das horas trabalhadas em horário superior a jornada normal, previstas no § 1º, caso em que será estabelecido o Banco de Horas criado por lei.

§ 3º Para àquelas horas não compensadas a remuneração será superior, no mínimo, em cinquenta por cento à da normal.

Art. 37. O Plano de Cargos, de Vencimentos e de Carreira disporá sobre eventuais alterações da jornada semanal de trabalho e sobre as jornadas diferenciadas.

Seção IV - Do Estágio Probatório

Art. 38. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual, sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo.

Art. 39. No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos de avaliação para desempenho do cargo:

a) PRODUTIVIDADE E EFICIÊNCIA - Analisa a habilidade, a precisão, a aparência, o volume e a rapidez com o que o servidor executa e desempenha as atribuições do cargo e a capacidade em aprender novos métodos, acatar sugestões e seguir instruções;

b) ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE - Indica o cumprimento dos horários, o comparecimento ao trabalho, as ausências durante o expediente e justificativa por eventuais faltas;

c) COOPERAÇÃO E RELACIONAMENTO - Indica em que grau o servidor coopera e está integrado a equipe, analisa o desempenho do servidor no auxílio aos colegas na conclusão dos trabalhos e indica o grau de desenvoltura interpessoal nas relações com público e colegas de trabalho;

d) INICIATIVA E APLICAÇÃO - Analisa a capacidade de agir sem depender de outros, a disposição em manter-se ocupado e a habilidade em descobrir meios de simplificar e melhorar o trabalho;

e) INTERESSE E RESPONSABILIDADE - analisa o interesse que o servidor demonstra na economia de tempo e

material, na eficiência dos trabalhos, no cumprimento e comprometimento com suas tarefas, com as metas estabelecidas, com o zelo ao patrimônio público e com o bom conceito da Administração Pública.

§ 1º O servidor em estágio probatório será avaliado a cada período de 6 (seis) meses pelo seu superior hierárquico e por comissão especial de avaliação de desempenho, através do Sistema de Avaliação por Desempenho, estabelecido em regulamento próprio.

§ 2º Cabe ao órgão de recursos humanos dar ciência ao servidor sobre o resultado da avaliação, assegurada ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Durante o estágio probatório, o servidor poderá ser exonerado justificadamente, mediante inquérito administrativo, se não for aprovado em pelo menos 3 (três) avaliações, segundo dados colhidos no tocante ao desempenho das funções e desde que tenha sofrido pelo menos 3 (três) advertências por escrito, assegurada ampla defesa e o contraditório.

§ 4º Aos chefes de serviços, compete fazer as anotações em folhas de serviços, livro ponto ou ficha de avaliação, dos pontos que revelem infringência aos requisitos do estágio probatório, que servirão de fundamento a exoneração prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Ao servidor que tenha cumprido mais de 3/4 (três quartos) do estágio probatório e que não tenha sofrido mais de 2 (duas) advertências nesse período, aplicar-se-á os seguintes procedimentos:

a) sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao órgão de pessoal, o chefe da repartição ou serviço em que esteja lotado o servidor em estágio probatório, até 4 (quatro) meses antes do término deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o servidor tendo em vista os requisitos enumerados no *caput* do artigo 39;

b) em seguida o órgão de pessoal formulará parecer por escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor do deferimento ou do indeferimento;

c) do parecer, se contrário o deferimento, será concedida vista ao servidor em estágio probatório pelo prazo de dez dias, para efeito de apresentação da ampla defesa e do contraditório;

d) o órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor público municipal;

e) se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente retificado o ato de nomeação;

f) a apuração dos requisitos mencionados no *caput* do artigo 39, far-se-á mesmo que o servidor público tenha sido conduzido ao exercício de função gratificada ou a cargo em comissão e deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório;

g) considera-se chefia imediata para fins das alíneas "d" e "e" aquela correspondente ao primeiro nível hierárquico de subordinação direta ao Prefeito Municipal.

§ 6º O servidor não aprovado em estágio probatório será exonerado.

§ 7º O servidor em estágio probatório, poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções gratificadas e por dedicação exclusiva pelo exercício de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, mediante convênio poderá ser cedido a outro órgão ou entidade sem prejuízo ao servidor quando as atribuições forem compatíveis e correlatas ao cargo efetivo.

§ 8º Ao servidor em estágio probatório, somente poderão ser concedidas às licenças e os afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do artigo 113 desta Lei.

§ 9º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos incisos I, IV, V, VI e VIII do artigo 113 desta Lei e será retomado a partir do término do impedimento. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.720, de 22.02.2019)*

Art. 39. (...)

~~§ 9º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos incisos I, II, IV, V, VI e VIII do artigo 113 desta Lei e será retomado a partir do término do impedimento. *(redação original)*~~

Art. 40. Não ficará dispensado de novo estágio probatório, o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal, que não tenha compatibilidade com o cargo anterior.

Parágrafo único. No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para qual o servidor tenha sido nomeado.

Seção V - Da Estabilidade

Art. 41. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício e devidamente aprovado em estágio probatório.

Art. 42. O servidor estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo, com sentença condenatória, no qual lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA

Seção I - Da Vacância

Art. 43. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento;
- VI - Perda de cargo por decisão judicial.

Art. 44. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á:

- I - a pedido do servidor;
- II - ex-offício;

Parágrafo único. A exoneração ex-offício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- III - quando se tratar de cargo em comissão;
- IV - quando o servidor completar 70 (setenta) anos de idade por aposentadoria compulsória.

Art. 45. A exoneração do cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 46. Ocorrendo a vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data as decorrentes de seu preenchimento.

Art. 47. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
 - b) do Decreto que, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.
- III - da posse em outro cargo.

Art. 48. Quando se tratar de função gratificada dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício, ou por distribuição.

Art. 49. A demissão será aplicada nos casos previstos no art. 170, desta Lei.

CAPÍTULO III - DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

Seção I - Da Remoção

Art. 50. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;
- III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:
 - a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal, que foi deslocado no interesse da Administração;
 - b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação.

Seção II - Da Redistribuição

Art. 51. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão pessoal, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência da essência das atribuições do cargo;
- III - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- IV - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- V - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Parágrafo único. A redistribuição ocorrerá ex-offício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Seção III - Da Substituição

Art. 52. Os servidores investidos em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo da Administração Pública Municipal.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 53. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo nacional, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvadas as disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.

Parágrafo único. Fica garantida aos servidores públicos no mês de janeiro de cada ano, a reposição das perdas salariais dos vencimentos apuradas no exercício anterior.

Art. 54. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em leis.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 55. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos subsídios percebidos pelo Prefeito.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX do

art. 73.

Art. 56. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que tiver faltado, sem motivo justificado, e a de (1) um dia de descanso semanal remunerado;

II - a remuneração dos dias que tiver faltado, sem motivo justificado, e dos 2 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias na semana;

III - parcela de remuneração, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 57. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 58. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas aos servidores e descontadas em parcelas mensais.

§ 1º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 30% da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 59. Independentemente do parcelamento previsto no artigo anterior, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 60. O servidor em débito com o erário, oriundo do exercício funcional, que for demitido ou exonerado, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-la, sendo lícita a compensação no ato rescisório.

§ 1º A não quitação no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 61. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos ou outros resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II - DA EVOLUÇÃO NO PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS, CARREIRA E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 62. A evolução do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional através de avaliação de desempenho periódica e cursos de aperfeiçoamento pessoal.

Art. 63. Os procedimentos para a progressão funcional obedecerão aos dispositivos do Plano de Cargos, Vencimentos, Carreira e Avaliação de Desempenho e de sua regulamentação específica.

Parágrafo único. A evolução do servidor na carreira se dá na classe onde se encontra.

Art. 64. O servidor somente fará jus a progressão funcional após a aprovação no estágio probatório depois de decorrido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe.

Art. 65. O servidor suspenso poderá ser promovido, mas a promoção só perceberá o vencimento correspondente à nova classe, quando cumprida a penalidade aplicada.

Art. 66. Compete ao órgão de pessoal processar e registrar a evolução do servidor na carreira.

CAPÍTULO III - DAS VANTAGENS DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 67. Além do vencimento, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - abono família;

IV - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais e o abono, incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 68. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I - Das Indenizações

Art. 69. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Art. 70. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I - Das Diárias

Art. 71. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território

nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem e alimentação, conforme dispuser em regulamento.

Subseção II - Do Transporte

Art. 72. Conceder-se-á restituição de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio público de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II - Das Gratificações e Adicionais

Art. 73. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão devidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - adicional noturno;
- VIII - adicional de férias;
- IX - abono familiar;
- X - gratificação pelo exercício de magistério;
- XI - Gratificação especial. (AC) (inciso acrescentado pelo [art. 1.º da Lei Municipal nº 1.796](#), de 22.10.2019)

Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 74. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Pelo exercício em funções de direção, chefia e assessoramento, conceder-se-á ao servidor, gratificação até o limite de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 75. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 76. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor, durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Subseção II - Da Gratificação Natalina

Art. 77. A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor público municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício, será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação natalina será estabelecida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data de pagamento daquela.

§ 4º A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas; a primeira parcela poderá ser paga até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda parcela até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º O pagamento de cada parcela, se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Subseção III - Da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva

Art. 78. Pelo exercício de atividades em regimes de tempo integral e dedicação exclusiva, conceder-se-á ao servidor gratificação até o limite de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º A gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva será graduada de acordo com a essencialidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas.

§ 2º O ato designatório para percepção da gratificação indicará o percentual a ser aplicado na gratificação mensal.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo, poderá ser retirada do servidor que esteja percebendo-a, sempre que o interesse da administração julgar conveniente ou que não haja mais motivo para sua concessão.

Subseção IV - Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 79. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor efetivo um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo.

Parágrafo único. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Art. 80. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 81. Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

- III - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal;
- IV - júri, e outros serviços obrigatórios por lei.

Subseção V - Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade.

Art. 82. Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

§ 1º A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade far-se-á através de perícia por profissional habilitado, a cargo da área de saúde do Município, com a observância da legislação federal pertinente.

§ 2º Será considerado profissional habilitado aquele previamente qualificado com registro no competente conselho de classe e possuidor de habilitação exigida por lei.

Art. 83. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 84. O Município caracterizará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância, aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes podendo seguir legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 85. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I - Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II - Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 86. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção de gratificação respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor do vencimento base do servidor, segundo se classifiquem os graus: máximo, médio e mínimo.

Art. 87. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos e em condições de risco de vida acentuado.

Parágrafo único. O trabalho e condições de periculosidade asseguram ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

Art. 88. O direito do servidor à gratificação de insalubridade, ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Subseção e das normas expedidas ou adotadas pelo Município.

Art. 89. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo padronização internacional.

Parágrafo único. As unidades administrativas que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão nos setores de trabalho atingidos avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde.

Art. 90. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício de atividade que exija esforço físico continuado, nos termos, condições e limites fixados em legislação federal.

Art. 91. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operação ou local considerado insalubre ou perigoso.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º A servidora gestante ou lactante, será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso.

Art. 92. Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, serão observadas as situações específicas constantes em regulamento próprio.

Art. 93. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio-x ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. O servidor a que refere ao *caput* deste artigo será submetido a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção VI - Do adicional por serviço extraordinário.

Art. 94. Ao servidor será concedido adicional por hora extraordinária de trabalho, calculado sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho.

§ 1º Somente será extraordinário, o serviço para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite de 2 (duas) horas diárias, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho;

§ 3º O serviço extraordinário quando prestado aos sábados, domingos e feriados, será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho, exceto quando se tratar de serviço ou jornada em forma de escala.

§ 4º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o

fato.

§ 5º Os serviços extraordinários prestados de forma contínua serão considerados para efeitos de cálculo de férias e percepção de gratificação de décimo terceiro vencimento, cujo cálculo será efetuado com base na média mensal.

§ 6º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser requisitado sempre que houver interesse da autoridade pública.

Art. 95. Para compensação de horas, trabalhadas em horário superior a jornada, será estabelecido, por Lei, Banco de Horas.

Subseção VII - Do Adicional Noturno

Art. 96. Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo único. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Art. 97. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida no período indicado no artigo anterior, será concedido adicional sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescida do respectivo percentual de extraordinário, constantes nesta Lei.

Subseção VIII - Do Adicional de férias

Art. 98. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o adicional de que trata este artigo será pago em relação a cada um deles.

§ 2º O adicional de que trata este artigo deverá ser pago integralmente e calculado sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças no mês subsequente.

§ 3º No caso do servidor exercer função de direção, chefia e assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção IX - Do abono familiar

Art. 99. Será concedido abono familiar ao servidor ativo e inativo.

I - por filho menor de 14 (catorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e o sustento do servidor.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo.

§ 3º Quando pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos o abono será concedido a ambos.

§ 4º Ao pai e mãe, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 100. O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor do menor vencimento pago aos servidores públicos municipais, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento, e este for deferido.

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 101. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 102. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízos das demais cominações legais.

Subseção X - Da Gratificação pelo Exercício de Magistério

Art. 103. As gratificações pelo exercício de magistério são as constantes no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itaipulândia.

Subseção XI - Da Gratificação Especial (AC LM 1.796/2019)

Art. 103-A. As gratificações especiais pelo exercício de atividades executadas pelos Servidores além das atribuições previstas no plano de cargos e carreira do Município será instituída através de Lei Municipal específica. (AC) (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 1.796, de 22.10.2019](#))

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS

Art. 104. Todo servidor fará jus, após 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao gozo de um período de 30 (trinta) dias férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados sempre e a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos que gerem interrupção da contagem de tempo para tal efeito.

§ 2º As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

§ 3º É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor.

§ 4º As férias poderão ser fracionadas em dois períodos de 15 (quinze) dias.

§ 5º Desde que haja interesse público é facultado ao servidor converter 1/3 de suas férias em pecúnia, ficando a critério da administração a concessão ou não.

Art. 105. Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, durante o período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (catorze) dias, durante o período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, durante o período aquisitivo; e

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, durante o período aquisitivo.

Art. 106. Não será considerada como falta, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no artigo 136.

Art. 107. Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - Tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;

II - Tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 30 (trinta) dias embora descontínuos.

III - Tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 6 (seis) meses;

IV - Tiver entrado em licença para tratar de interesses particulares independente do tempo usufruído.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor retornar ao serviço, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo.

Art. 108. O período de férias anuais dos profissionais da educação será de trinta dias efetivos e recesso a ser estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As férias dos profissionais de educação serão concedidas nos períodos de férias e recesso escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Art. 109. O servidor que opera direta e permanentemente com "raios X" e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo fará jus à gratificação de férias, calculada proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 110. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art. 111. Cada chefe de unidade administrativa organizará até o mês de outubro de cada ano a escala de férias para o ano seguinte.

§ 1º Os servidores que exerçam cargo em comissão ou função de direção e chefia serão incluídos na escala.

§ 2º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvindo o chefe imediato do servidor.

Art. 112. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS

Seção I - Disposições gerais

Art. 113. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e a paternidade;

III - por acidente de serviço;

IV - por motivo de doenças em pessoas da família;

V - para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - licença Prêmio.

§ 1º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do inciso I, V, e VI.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I à IV deste artigo.

Art. 114. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Seção I - Da licença para tratamento de saúde

Art. 115. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo de remuneração.

Art. 116. Para licenças até 15 (quinze) dias, os primeiros 15 (quinze) dias serão pagos pelos cofres públicos municipais, e persistindo os motivos da licença, o servidor será encaminhado para perícia junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, à que o município se encontra vinculado.

Parágrafo único. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Seção II - Da licença à gestante, a adotante e da licença paternidade

Subseção I - Da licença à gestante

Art. 117. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração, sendo que os primeiros 120 (cento e vinte) dias serão custeados de acordo com as normas relativas à seguridade social e os 60 (sessenta) dias restantes serão custeados pelo município.

Parágrafo único. A licença terá início após o nascimento do filho, salvo antecipação por prescrição médica.

Art. 118. A concessão de licença à servidora gestante, acometida de aborto, ou natimorto, obedecerá às regras do Sistema de Seguridade Social.

Subseção II - Da licença à adotante

Art. 119. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança menor de idade, será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração, sendo que os primeiros 120 (cento e vinte) dias serão custeados de acordo com as normas relativas à seguridade social e os 60 (sessenta) dias restantes serão custeados pelo município, para o ajustamento do adotado ao novo lar. **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.720, de 22.02.2019)*

§ 1º *(Suprimido pelo art. 4º da Lei Municipal nº 1.720, de 22.02.2019).*

§ 2º A servidora deverá requerer a licença, instruindo-a com documentos expedidos pela justiça que comprove a adoção legal.

~~Art. 119. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para o ajustamento do adotado ao novo lar.~~

~~§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. *(redação original)*~~

Subseção III - Da licença paternidade

Art. 120. Pelo nascimento ou adoção do filho será concedida licença paternidade ao servidor, por 7 (sete) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 3º da Lei Municipal nº 1.720, de 22.02.2019)*

~~Art. 120. Pelo nascimento do filho será concedida licença paternidade ao servidor, por 7 (sete) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento. *(redação original)*~~

Seção III - Da licença por acidente de serviço

Art. 121. O servidor licenciado em virtude de acidente de trabalho, será remunerado na forma que dispuser o regime previdenciário à que estiver vinculado.

Art. 122. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 123. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, incluídos nesta a medicação necessária.

Art. 124. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogado quando as circunstâncias exigirem.

Art. 125. Apresentada a prova do acidente, o servidor será submetido às mesmas regras da Licença para tratamento de saúde de que trata esta Lei.

Seção IV - Da licença por motivo de doença em pessoas da família

Art. 126. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor, for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser excedido este prazo, sem remuneração.

§ 3º A licença prevista neste artigo, só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção V - Da licença para o serviço militar

Art. 127. Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida a licença sem remuneração, à vista do documento oficial.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, será concedido o prazo de até 30 (trinta) dias sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VI - Da licença para a atividade política

Art. 128. O servidor terá licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça

eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo a sua remuneração, mediante comunicação e comprovação, por escrito, do afastamento.

§ 2º O disposto no § anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VII - Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 129. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração, mediante comunicação com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 130. Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que se trata o artigo anterior.

Seção IX - Da licença para o desempenho de mandato classista

Art. 131. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, resguardados os direitos constitucionais.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo 3 (três) servidores, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção X - Licença Prêmio

Art. 132. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no cargo, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, será contado o quinquênio a partir da investidura no cargo do servidor, adquirida na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 133. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - tiver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou 20 (vinte) alternados;
- III - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 134. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 135. As demais regulamentações da concessão da Licença Prêmio, serão estabelecidas em ato próprio.

CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES

Art. 136. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço.

I - por 1 (um) dia:

- a) para doação de sangue;
- b) para transferência de título eleitoral;
- c) por 2 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de avós, netos e bisnetos.

II - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e irmãs.

Art. 137. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando provada a compatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 138. O servidor poderá ser cedido, mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

CAPÍTULO VII - DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 139. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as condições previstas na [Constituição Federal](#).

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 140. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica prestada pelo SUS - Sistema Único de Saúde, ou ainda, por Plano de Assistência, de forma suplementar e nas condições estabelecidas em leis específicas em ato próprio.

CAPÍTULO IX - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 141. Será concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo auxílio alimentação de incentivo a assiduidade nos termos de Lei específica.

Parágrafo único. Perderá o direito ao auxílio alimentação de incentivo a assiduidade o servidor que tiver falta injustificada no mês.

CAPÍTULO X - DO DIRETO A PETIÇÃO

Art. 142. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 143. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminha-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 144. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 145. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 146. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 147. O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 148. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado, ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 149. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 150. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 151. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 152. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 153. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 154. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atividades do cargo;

II - ser leal à instituição a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza;

a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do Patrimônio Público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a normalidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e

obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 155. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, ou aos atos de Poder Público, mediante a manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento de dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o município exceto se a transação for precedida de licitação;
- XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividade particular;
- XVI - cometer a outro servidor, atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo em função e com o horário de trabalho;
- XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO

Art. 156. Ressalvados os casos previstos na [Constituição da República](#), é vedada acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, e empresas públicas, sociedade de economia mista do município.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida, a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorrem essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 157. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 158. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos em carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horários e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários e atender o disposto no [artigo 37 da Constituição Federal](#).

§ 2º O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 159. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 160. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso, ou culposo, que resultem em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra ele será executada, até o valor do monte mor.

Art. 161. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 162. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 163. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 164. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 165. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;

- III - exoneração;
- IV - demissão;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 166. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 2º A autoridade municipal poderá propor pelo ajustamento de conduta nas infrações em substituição às penalidades de advertência ou suspensão.

Art. 167. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 155, incisos I a VIII e XVII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 168. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão exoneração, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 169. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não sustará efeitos retroativos.

Art. 170. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem.

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do artigo 155, inciso IX a XVIII;

XIV - Condenação criminal irrecorrível, igual ou superior a dois (2) anos, em crime comum;

XV - mediante reprovação em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Art. 171. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Art. 172. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que refere o art. 158 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - Instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, sendo assegurada vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto nesta Lei.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 173. A exoneração de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 174. A exoneração ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 170, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 175. A exoneração ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 155, incisos IX e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 176. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 177. Entende-se por falta de assiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 178. Na apuração de abandono de cargo ou falta de assiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário de que trata esta Lei, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de falta de assiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 1º Provada má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do § anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a exoneração lhe será comunicada.

Art. 179. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o servidor legal e a causa de sanção disciplinar.

Art. 180. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo prefeito ou pelo presidente da câmara municipal, quando se tratar de exoneração demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas no inciso I, quando se trata de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma de respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante do cargo efetivo.

Art. 181. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com a demissão exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia que cessar a interrupção.

Seção I - Do Ajustamento de Conduta Administrativo

Art. 182. A autoridade municipal poderá optar pelo ajustamento de conduta nas infrações puníveis com advertência ou suspensão a ser adotado como medida alternativa de procedimento disciplinar e de punição, visando à reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

§ 1º Para a adoção do instituto do ajustamento de conduta são competentes, além do Prefeito, os Secretários Municipais.

§ 2º Em sindicâncias e processos em curso, presentes os pressupostos, a respectiva comissão poderá propor o ajustamento de conduta como medida alternativa à eventual aplicação de pena.

Art. 183. Constituem requisitos para o ajustamento de conduta:

I - inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II - inexistência de dano ao erário ou prejuízo às partes, ou uma vez verificado, ter sido prontamente reparado pelo servidor;

III - que o histórico funcional do servidor lhe abone a conduta precedente; e

IV - o servidor não poderá estar em estágio probatório.

Parágrafo único. Não se admitirá o ajustamento de conduta caso tenha sido o servidor beneficiado anteriormente, no prazo de 3 (três) anos, com a medida alternativa de procedimento disciplinar e de punição.

Art. 184. Exclusivamente para os fins do disposto no parágrafo único do artigo anterior, o termo de compromisso de ajuste de conduta deverá ser registrado nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 185. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado o direito a ampla defesa.

Art. 186. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 187. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento de processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.
- III - adoção de termo de ajuste de conduta administrativo.
- IV - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 188. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão exoneração, extinção de disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 189. Como medida cautelar a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo na remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I - Disposição geral

Art. 190. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 191. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designado pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 192. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 193. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com publicação do ato que construir a comissão;
- II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 194. O prazo de conclusão do processo disciplinar, não exercerá 30 (trinta) dias, contados na data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros obrigados a apresentar relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção II - Do inquérito

Art. 195. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado o direito a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 196. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao ministério público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 197. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 198. É assegurado ao servidor o direito acompanhar o processo pessoalmente e por intermédio de procurador, arrolar reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se trata de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer do conhecimento especial de perito.

Art. 199. As testemunhas serão intimadas a expor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 200. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 201. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem a suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 202. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos de um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 203. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indiciacão do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor a ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 2 (duas) testemunhas..

Art. 204. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 205. Achando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo deste artigo será de 15 (quinze) dias a partir da ultima publicação do edital.

Art. 206. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo do cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 207. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde assumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal e regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravante ou atenuantes.

Art. 208. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III - Do julgamento

Art. 209. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora deverá proferir a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidira em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for demissão exonerada ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata esta Lei.

Art. 210. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos outros.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos outros, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 211. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 212. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 213. Quando a infração for capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 214. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 215. Serão segurados transportes e diárias:

- I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha;
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigado a se deslocarem da sede do trabalho para a realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

Seção IV - Da revisão do processo

Art. 216. O processo disciplinar poderá se revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos e circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 217. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 218. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamentos para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 219. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida e Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 191 desta Lei.

Art. 220. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 221. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 222. Aplicam-se aos trabalhos, da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 223. O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 224. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto sem relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V - DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

Art. 225. O quadro de magistério se enquadra na presente Lei, reservada as garantias estatuídas na [Lei de Diretrizes e Bases da Educação](#).

Parágrafo único. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal disporá sobre a organização, instituição, implantação, e gestão dos seus servidores.

TÍTULO VI - DA SEGURIDADE SOCIAL E O REGIME PREVIDENCIÁRIO

Seção única

Art. 226. O Município promoverá o bem-estar social dos seus servidores públicos e de suas famílias na forma da lei.

Art. 227. Para a previdência social do servidor municipal aplica-se o regime geral da previdência social.

Art. 228. A previdência social será prestada por sistema do regime geral da previdência social, ao qual será filiado obrigatoriamente o servidor, com contribuição deste e do Município, para custeio do mesmo.

Art. 229. O sistema previdenciário e os percentuais das contribuições de que trata este capítulo obedecem às normas e regulamentos do regime geral da previdência social.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230. Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que comprove dependência econômica deste.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira e companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 231. Os instrumentos de produção utilizados para recebimento de direitos ou vantagem de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 232. Contar-se-á por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se computará no prazo de dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 233. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na defesa administrativa, interesses ao servidor municipal, ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 234. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 235. A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 236. Além do pessoal constante do quadro permanente o Executivo Municipal poderá contar com pessoal contratado temporariamente, para atender situações especiais, mediante lei específica e processo de seleção, observando-se os dispositivos constitucionais e legais.

Art. 237. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao Servidor público municipal.

Art. 238. A jornada de trabalho nas repetições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 239. O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da seguinte Lei.

Art. 240. O Município, mediante Lei, poderá criar o Emprego Público, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, que será regido pela [CLT - Consolidação das Leis do Trabalho](#).

Parágrafo único. O provimento do Emprego Público será precedido obrigatoriamente de Concurso Público Municipal de provas escritas, ou de provas escritas e práticas ou de provas escritas e títulos, conforme sua natureza, complexidade e requisitos próprios para o referido emprego, mediante especificações em Edital de Concurso Público.

Art. 241. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a [Lei Municipal nº 866/2006](#).

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaipulândia, aos 29 dias do mês de março de 2016.

*Miguel Bayerle
Prefeito Municipal*